



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000332063

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação / Remessa Necessária nº 1059808-17.2024.8.26.0053, da Comarca de São Paulo, em que é recorrente JUÍZO EX OFFICIO, Apelantes ESTADO DE SÃO PAULO e SÃO PAULO PREVIDÊNCIA - SPPREV, é apelado SIDNEY RIBEIRO BARBOSA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 8ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **deram provimento ao apelo e ao reexame necessário. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JOSÉ MARIA CÂMARA JUNIOR (Presidente sem voto), BANDEIRA LINS E ANTONIO CELSO FARIA.

São Paulo, 3 de abril de 2025.

LEONEL COSTA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROCESSO ELETRÔNICO – MANDADO DE SEGURANÇA

REEXAME NECESSÁRIO

APELAÇÃO: 1059808-17.2024.8.26.0053

APELANTE: ESTADO DE SÃO PAULO e SÃO PAULO
PREVIDÊNCIA – SPPREV

APELADO: SIDNEY RIBEIRO BARBOSA

INTERESSADO: DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE
ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO DA
POLÍCIA CIVIL - DAP

Juiz(a) de 1º grau: MARCIO FERRAZ NUNES

VOTO 43881 – lcb

REEXAME NECESSÁRIO E APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA ESPECIAL. INTEGRALIDADE E PARIDADE. ABONO DE PERMANÊNCIA. POLICIAL CIVIL. LEI COMPLEMENTAR 1.354/20 E EMENDA CONSTITUCIONAL 49/20.

Pretensão do autor, integrante da Polícia Civil do Estado de São Paulo, à concessão de aposentadoria especial, com paridade e integralidade, além do pagamento de abono permanência.

Sentença de procedência.

AUSÊNCIA DE PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DA LC 51/85 ANTES DA ENTRADA EM VIGOR DA EC 49/20.

Segundo o §2º do art. 5º da EC 103/19, são aplicáveis “as normas constitucionais e infraconstitucionais anteriores à data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional, enquanto não promovidas alterações na legislação interna relacionada ao respectivo regime próprio de previdência social”.

No âmbito do Estado de São Paulo, essa alteração ocorreu

com a promulgação da EC 49/20, que previu em seu art. 6º o requisito de 55 anos de idade para ambos os sexos.

No caso dos autos, o impetrante ingressou no serviço público em 09 de junho de 1994. Assim, observada a certidão de tempo de contribuição de fls. 36/38, conclui-se que, quando da vigência da EC 49/20 (ocorrida em 07 de março de 2020), o impetrante havia completado 25 anos, 8 meses e 27 dias de tempo de contribuição; já à época do ajuizamento do mandado de segurança, contava com 30 anos, 2 meses e 10 dias.

Portanto, como não preencheu os requisitos da LC 51/85 antes da entrada em vigor da EC 49/20, são aplicáveis ao impetrante as regras de transição dispostas no seu art. 6º que, note-se, repete os requisitos da LC 51/85 nos seus incisos II e III, bem como prevê a paridade e integralidade em seu §2º, apenas acrescentando o requisito de idade de 55 anos para ambos os sexos.

Dessa forma, considerando que o impetrante nasceu em 09 de abril de 1974, ainda não completou o requisito de idade mínima (55 anos), que será atingido apenas em 2029.

Ao completar 55 (cinquenta e cinco) anos, contará o impetrante com a aposentadoria com paridade e integralidade, porém por força do art. 6º, §2º da EC 49/20, pois o regime que lhe é aplicável é o de transição, já que a LC 1.354/20 somente se aplica aos servidores que ingressaram após a sua vigência, nos termos do disposto no caput do art. 6º da EC 49/20.

Note-se, portanto, a correta adequação aos Temas 1019 e 1307 definidos pelo STF e à nova redação do Tema 21 do IRDR da Seção de Direito Público deste Tribunal de Justiça. Em suma: (1) aos policiais civis que completaram os requisitos da LC 51/85 antes da entrada em vigor da EC 49/20, não é necessário observar o requisito da idade mínima ou qualquer outra regra de transição previstas nas emendas anteriores; (2) aos policiais civis que não completaram os requisitos da LC 51/85 antes da entrada em vigor da EC 49/20, é necessário observar o requisito da idade mínima de 55 anos e os demais previstos na regra de transição do art. 6º, da EC 49/20; por fim, (3) aos policiais civis que ingressarem na carreira após 06 de março de 2020, aplicam-se as regras da Lei Complementar 1.354/20.

Denegação da ordem que é medida de rigor. Precedentes desta 8ª Câmara de Direito Público.

Sentença reformada. Reexame necessário e recurso de apelação providos.

Vistos.

Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA impetrado por SIDNEY RIBEIRO BARBOSA contra ato coator Presidente da São Paulo Previdência – SPPREV e outro, objetivando seja reconhecido seu direito à aposentadoria especial com paridade e integralidade, além de abono permanência.

A sentença de fls. 263/264, integrada pela decisão de fls. 283/284, concedeu a segurança, para “i) reconhecer o direito da parte autora à aposentadoria especial de policial civil – Auxiliar Papiloscopista, aplicando-se aos proventos de aposentadoria as regras da paridade e integralidade remuneratória, observando-se a manutenção na classe em que se encontra no momento da aposentação, apostilando-se; ii) condenar a parte requerida a pagar à parte autora, em pecúnia, o “abono permanência” desde a data em que ela preencheu os requisitos legais necessários para sua aposentadoria especial, apurando-se o quantum debeat em liquidação de sentença e após o apostilamento definitivo do direito ora reconhecido; e, (iii) condenar a parte requerida ao pagamento das prestações vencidas no curso da demanda, até o apostilamento do direito reconhecido, a contar do vencimento de cada parcela. Reconhece-se a qualidade de crédito de natureza alimentar.”

Inconformados com a sentença, apelam o ESTADO DE SÃO PAULO e a SPPREV, com razões recursais às fls. 291/301. Alegam, em síntese, que o autor apenas preencheu os requisitos para se aposentar pelo regramento antigo após a entrada em vigor da reforma da previdência estadual (Lei Complementar Estadual 1.354/20); que a pretensão do impetrante deve ser apreciada de acordo com a nova disciplina trazida pela Emenda à Constituição Federal 103/19, Emenda à Constituição Estadual 49/20 e LCE 1.354/20; que o autor não preencheu o requisito de 30 (trinta) anos de contribuição para se aposentar pela LC 51/85 até 07/03/2020, data de vigência da LCE 1.354/20; que na data do ajuizamento da presente ação o impetrante contava com apenas 50 (cinquenta) anos de idade, não preenchendo o requisito de 55 (cinquenta e cinco) anos trazido pelo art. 12 da LCE 1.354/20; que, diante das regras permanentes e de transição trazidas pela LCE 1.354/20, o impetrante apenas terá direito à aposentadoria quando completar 53 (cinquenta e três) anos de idade. Tecem considerações acerca da reforma da previdência e segurança jurídica.

Nesses termos, requer o provimento do recurso, para que a segurança seja denegada.

Recurso tempestivo, isento de preparo e respondido às fls. 312/314.

É o relato do necessário.

VOTO.

De início, considera-se interposto o reexame necessário, cumprindo o duplo grau de jurisdição determinado pelo artigo 14, §1º da Lei 12.016/09, pois houve a concessão da ordem.

Os recursos oficial e voluntário merecem provimento.

Cuida-se de mandado de segurança objetivando o reconhecimento do direito à aposentadoria especial com paridade e integralidade a integrante da Polícia Civil do Estado de São Paulo. Na origem, foi concedida a segurança.

O cerne da questão posta em sede recursal é se o Tema nº 1.019 do STF e o IRDR-TEMA 21 deste Tribunal de Justiça permite ao apelante a concessão da aposentadoria especial apenas com os requisitos da LCF nº 51/85.

Ou seja, se apenas o preenchimento dos requisitos de ingresso na carreira antes de 2003 e ter completado 30 anos de contribuição na atividade policial são suficientes, mesmo que o preenchimento desse último requisito tenha ocorrido apenas após à entrada em vigor da EC nº 103/19.

O Tema 1.019 do STF foi assim ementado:

Recurso extraordinário. Direito constitucional e previdenciário. Aposentadoria especial. Atividade de risco. Artigo 40, § 4º, com as redações conferidas pelas EC nºs 20/98 e 47/05. Interpretação da expressão 'requisitos e critérios diferenciados'. Integralidade e paridade. Possibilidade.

1. O art. 40, § 4º, da Constituição Federal, com as redações conferidas pelas EC nº 20/98 e 47/05, possibilitava ao legislador

complementar adotar “requisitos e critérios diferenciados” para a concessão da aposentadoria especial aos servidores que exercessem atividade de risco. Tal expressão é ampla o bastante para abarcar a possibilidade de estabelecimento, desde que por lei complementar, de regras específicas, inclusive de cálculo e reajuste de proventos e, com isso, garantir a integralidade e a paridade, independentemente do cumprimento das regras de transição previstas nas ECs nº 41/03 e 47/05. Apenas com o advento da EC nº 103/19 é que os 'requisitos e critérios diferenciados' passaram a se restringir à idade e ao tempo de contribuição diferenciados.

2. Nos termos da jurisprudência da Corte, os estados e os municípios têm competência legislativa conferida pela Constituição Federal para regulamentar o regime próprio de aposentadoria de seus servidores, desde que observada a Lei Complementar Federal nº 51/85, a qual, possuindo caráter nacional, regula a aposentadoria especial dos ocupantes das carreiras de policial.

3. De acordo com a orientação da Corte (ADI nº 5.403/RS), a Lei Complementar nº 51/85 assegura aos policiais a aposentadoria especial voluntária com a regra da integralidade. Corroboram esse entendimento o Acórdão nº 2.835/2010-TCU-Plenário, Red. Min. Valmir Campelo, e o Parecer nº 00004/2020/CONSUNIAO/CGU/AGU.

4. No que diz respeito à regra da paridade, a lei complementar de cada ente da federação, disciplinando aqueles 'requisitos e critérios diferenciados', poderá prevê-la na concessão da aposentadoria especial aos policiais.

5. Recurso extraordinário não provido.

6. Foi fixada a seguinte tese de repercussão geral: 'O servidor público policial civil que preencheu os requisitos para a aposentadoria especial voluntária prevista na LC nº 51/85 tem direito ao cálculo de seus proventos com base na regra da integralidade e, quando também previsto em lei complementar,

na regra da paridade, independentemente do cumprimento das regras de transição especificadas nos arts. 2º e 3º da EC 47/05, por enquadrar-se na exceção prevista no art. 40, § 4º, inciso II, da Constituição Federal, na redação anterior à EC 103/19, atinente ao exercício de atividade de risco” (RE nº 1.162.672, Tribunal Pleno, Min. Dias Tofolli, DJe de 25/10/23).

A EC 103/2019 trouxe novas regras para o caso de exercício de atividades de risco, alterando o art. 40, § 4º, da CF, por meio da introdução do § 4º-B com a seguinte redação:

§ 4º-B. Poderão ser estabelecidos por lei complementar do respectivo ente federativo idade e tempo de contribuição diferenciados para aposentadoria de ocupantes do cargo de agente penitenciário, de agente socioeducativo ou de policial dos órgãos de que tratam o inciso IV do caput do art. 51, o inciso XIII do caput do art. 52 e os incisos I a IV do caput do art. 144'. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019).

Essa nova disposição constitucional decorreu do art. 5º da EC 103/2019 que estabeleceu regras de transição para os policiais da esfera federal, e específica para os policiais dos Estados no § 2º, conforme abaixo transcrito:

Art. 5º O policial civil do órgão a que se refere o inciso XIV do caput do art. 21 da Constituição Federal, o policial dos órgãos a que se referem o inciso IV do caput do art. 51, o inciso XIII do caput do art. 52 e os incisos I a III do caput do art. 144 da Constituição Federal e o ocupante de cargo de agente federal penitenciário ou socioeducativo que tenham ingressado na respectiva carreira até a data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional poderão aposentar-se, na forma da Lei Complementar nº 51, de 20 de dezembro de 1985, observada a idade mínima de 55 (cinquenta e cinco) anos para ambos os sexos ou o disposto no § 3º.

§ 1º Serão considerados tempo de exercício em cargo de natureza estritamente policial, para os fins do inciso II do art. 1º da Lei Complementar nº 51, de 20 de dezembro de 1985, o tempo de atividade militar nas Forças Armadas, nas polícias militares e nos corpos de bombeiros militares e o tempo de atividade como agente penitenciário ou socioeducativo.

§ 2º Aplicam-se às aposentadorias dos servidores dos Estados de que trata o § 4º-B do art. 40 da Constituição Federal as normas constitucionais e infraconstitucionais anteriores à data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional, enquanto não promovidas alterações na legislação interna relacionada ao respectivo regime próprio de previdência social.

§ 3º Os servidores de que trata o caput poderão aposentar-se aos 52 (cinquenta e dois) anos de idade, se mulher, e aos 53 (cinquenta e três) anos de idade, se homem, desde que cumprido período adicional de contribuição correspondente ao tempo que, na data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional, faltaria para atingir o tempo de contribuição previsto na Lei Complementar nº 51, de 20 de dezembro de 1985.

O direito à integralidade dos proventos ao servidor público policial civil que preencheu os requisitos para a aposentadoria especial prevista na LC 51/1985 até o advento da EC 103/2019 independe das regras de transição estipuladas.

Ainda, segundo o §2º do art. 5º da EC 103/19, são aplicáveis “as normas constitucionais e infraconstitucionais anteriores à data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional, enquanto não promovidas alterações na legislação interna relacionada ao respectivo regime próprio de previdência social”.

No âmbito do Estado de São Paulo, houve a promulgação da EC 49/20, que previu de forma semelhante a seguinte regra de transição:

Artigo 6º - O servidor integrante das carreiras de Policial Civil,

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Polícia Técnico Científica, Agente de Segurança Penitenciária ou Agente de Escolta e Vigilância Penitenciária que tenha ingressado na respectiva carreira até a data de entrada em vigor de lei complementar poderá aposentar-se desde que observadas, cumulativamente, as seguintes condições:

I - 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, para ambos os sexos;

II - 25 (vinte e cinco) anos de contribuição, se mulher, e 30 (trinta) anos de contribuição, se homem;

III - 15 (quinze) anos de exercício em cargo de natureza estritamente policial, se mulher, e 20 (vinte) anos, se homem.

§ 1º - Serão considerados tempo de exercício em cargo de natureza estritamente policial, para os fins do inciso III do "caput", o tempo de atividade militar nas Forças Armadas, nas polícias militares e nos corpos de bombeiros militares e o tempo de atividade como Agente de Segurança Penitenciária ou Agente de Escolta e Vigilância Penitenciária.

§ 2º - Para o servidor que tenha ingressado no serviço público com vinculação ao Regime Próprio de Previdência Social até 31 de dezembro de 2003, os proventos das aposentadorias concedidas nos termos do "caput" corresponderão à totalidade da remuneração no cargo efetivo em que for concedida a aposentadoria e serão reajustados na mesma proporção e na mesma data sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos aposentados quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade.

No caso dos autos, o impetrante ingressou no serviço público em 09 de junho de 1994. Assim, observada a certidão de tempo de contribuição de fls. 36/38, conclui-se que, quando da vigência da EC 49/20 (ocorrida em 07 de março de 2020), o impetrante havia completado 25 anos, 8 meses e 27 dias de tempo de contribuição; já à época do ajuizamento do mandado de segurança,

contava com 30 anos, 2 meses e 10 dias.

Dispõe a LC nº 51/85 apenas que:

Art. 1º - O servidor público policial será aposentado:

I - (Revogado pela Lei Complementar nº 152, de 2015)

II - voluntariamente, com proventos integrais, independentemente da idade:

a) após 30 (trinta) anos de contribuição, desde que conte, pelo menos, 20 (vinte) anos de exercício em cargo de natureza estritamente policial, se homem;

b) após 25 (vinte e cinco) anos de contribuição, desde que conte, pelo menos, 15 (quinze) anos de exercício em cargo de natureza estritamente policial, se mulher.

Portanto como não preencheu os requisitos da LC 51/85 antes da entrada em vigor da EC 49/20, são aplicáveis ao impetrante as regras de transição dispostas no seu art. 6º que, note-se, repete os requisitos da LC 51/85 nos seus incisos II e III, bem como prevê a paridade e integralidade em seu §2º, apenas acrescentando o requisito de idade de 55 anos para ambos os sexos.

Dessa forma, considerando que o impetrante nasceu em 09 de abril de 1974, ainda não completou o requisito de idade mínima (55 anos), que será atingido apenas em 2029.

Ao completar 55 (cinquenta e cinco) anos, contará o impetrante com a aposentadoria com paridade e integralidade, porém por força do art. 6º, §2º da EC 49/20, pois o regime que lhe é aplicável é o de transição, já que a LC 1.354/20 somente se aplica aos servidores que ingressaram após a sua vigência, nos termos do disposto no *caput* do art. 6º da EC 49/20.

Note-se, portanto, que não há qualquer desrespeito ao definido pelo STF no Tema 1019, tampouco no IRDR - Tema 21 deste Tribunal de Justiça, apenas

havendo uma interpretação condizente com as regras de direito intertemporal aplicáveis ao caso concreto.

Em suma: (1) aos policiais civis que completaram os requisitos da LC 51/85 antes da entrada em vigor da EC 49/20, não é necessário observar o requisito da idade mínima ou qualquer outra regra de transição previstas nas emendas anteriores; (2) aos policiais civis que não completaram os requisitos da LC 51/85 antes da entrada em vigor da EC 49/20, é necessário observar o requisito da idade mínima de 55 anos e os demais previstos na regra de transição do art. 6º, da EC 49/20; por fim, (3) aos policiais civis que ingressarem na carreira após 06 de março de 2020, aplicam-se as regras da Lei Complementar 1.354/20.

E, por assim ser, de rigor a reforma da sentença e a denegação da ordem. Em casos análogos, assim já decidiu esta 8ª Câmara de Direito Público, inclusive sob minha Relatoria:

APELAÇÃO – MANDADO DE SEGURANÇA – APOSENTADORIA ESPECIAL – INTEGRALIDADE E PARIDADE – POLÍCIA CIVIL. Pretensão do autor, Carcereiro da Polícia Civil do Estado de São Paulo, à concessão de aposentadoria especial, com paridade e integralidade. Sentença de improcedência. AUSÊNCIA DE PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DA LC Nº 51/85 ANTES DA ENTRADA EM VIGOR DA EC Nº 49/20. Segundo o §2º, do art. 5º da EC nº 103/19, são aplicáveis "as normas constitucionais e infraconstitucionais anteriores à data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional, enquanto não promovidas alterações na legislação interna relacionada ao respectivo regime próprio de previdência social". No âmbito do Estado de São Paulo, essa alteração ocorreu com a promulgação da EC nº 49/20, que previu em seu art. 6º o requisito de 55 anos de idade para ambos os sexos. No caso dos autos, o impetrante ingressou no serviço público em 3 de agosto de 1992, de modo que, observado o documento de fls. 31, completou 29 anos de tempo de contribuição em 7 de março de 2020 e 33(trinta e três) anos, 8(oito) meses e 1 (um) dia de contribuição em 27 de fevereiro de 2024. Ou seja, na data da entrada em vigor da EC nº 49/20,

contava com 29 anos de contribuição. Portanto como não preencheu os requisitos da LC nº 51/85 antes da entrada em vigor da EC nº 49/20, são aplicáveis ao impetrante as regras de transição dispostas no seu art. 6º que, note-se, repete os requisitos da LC nº 51/85 nos seus incisos II e III, bem como prevê a paridade e integralidade em seu §2º, apenas acrescentando o requisito de idade de 55 anos para ambos os sexos. Dessa forma, como observado pela sentença, o impetrante nasceu em 11 de outubro de 1972, de modo que ainda não completou o requisito de idade mínima (55 anos), que será atingido apenas em 2027. Mostra-se necessário pontuar, contudo, que ao completar 55 anos contará com a aposentadoria com paridade e integralidade, mas por força do art. 6º, §2º, da EC nº 49/20, pois o regime que lhe é aplicável é o de transição. Diferente do exposto na sentença, a Lei Complementar nº 1.354, de 06 de março de 2020, é aplicável apenas aos servidores que ingressaram após a sua entrada em vigor, nos termos do disposto no caput do art. 6º da EC nº 49/20. Note-se, portanto, que não há qualquer desrespeito ao definido pelo STF no Tema nº 1019, muito menos no IRDR Tema nº 21 deste Tribunal de Justiça, apenas havendo uma interpretação condizente às regras de direito intertemporal aplicáveis em cada caso. Em suma: (1) aos policiais civis que completaram os requisitos da LC nº 51/85 antes da entrada em vigor da EC nº 49/20, não é necessário observar o requisito da idade mínima ou qualquer outra regra de transição previstas nas emendas anteriores; (2) aos policiais civis que não completaram os requisitos da LC nº 51/85 antes da entrada em vigor da EC nº 49/20, é necessário observar o requisito da idade mínima de 55 anos e os demais previstos na regra de transição do art. 6º, da EC nº 49/20; por fim, (3) aos policiais civis que ingressarem na carreira após 06 de março de 2020, aplicam-se as regras da Lei Complementar nº 1.354/20. Sentença mantida, com observação. Recurso não provido.

(TJSP; Apelação Cível 1019387-82.2024.8.26.0053; Relator (a): Leonel Costa; Órgão Julgador: 8ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 16ª Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 26/08/2024; Data de Registro:

26/08/2024);

APELAÇÃO - Mandado de segurança - Aposentadoria especial - Policial Civil - Integralidade e paridade de proventos – Requisitos não preenchidos – Servidor que completou 30 anos de contribuição já sob a égide da ECE nº 49/20 e da LCE nº 1.354/20, e ainda não possui 53 anos - Inaplicabilidade da legislação previdenciária anterior e, por conseguinte, dos entendimentos exarados pelo Pretório Excelso, no Tema nº 1.019, e por esta E. Corte, no Tema IRDR nº 21 - Inteligência dos artigos 5º, §2, da EC nº 103/19, 3º da ECE nº 49/20, e 26 da LCE nº 1.354/20 - Autor que, no caso concreto, ainda não preencheu o requisito etário da regra de transição do art. 12 da citada legislação complementar estadual - Direito líquido e certo não configurado - Precedentes – Sentença mantida - Recurso não provido.

(TJSP; Apelação Cível 1057251-57.2024.8.26.0053; Relator (a): Bandeira Lins; Órgão Julgador: 8ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 14ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 23/01/2025; Data de Registro: 23/01/2025);

APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCESSÃO DA SEGURANÇA. APOSENTADORIA ESPECIAL. POLICIAL CIVIL. PARIDADE E INTEGRALIDADE DE PROVENTOS. Necessidade de observância do entendimento firmado pelo STF no Tema 1.019 (RE 1.162.672) e do julgamento do IRDR n. 0007951-21.2018.8.26.0000 pela Turma Especial desta Corte. Aposentadoria especial voluntária prevista na LC nº 51/85. No caso, quando entrou em vigência a Emenda Constitucional n. 49/2020, o impetrante não atendia aos requisitos da LC n. 51/85, devendo se submeter às novas exigências normativas. Incidência da regra que estabelece a idade mínima de 55 anos para a aposentadoria de policial civil. Inteligência do art. art. 12,

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

§ 7º, da Lei Complementar Estadual n. 1.354/2020. Precedentes desta 8ª Câmara de Direito Público. Denegação da segurança. Reforma da sentença. RECURSO PROVIDO E ACOLHIDA A REMESSA NECESSÁRIA.

(TJSP; Apelação Cível 1008642-43.2024.8.26.0053; Relator (a): José Maria Câmara Junior; Órgão Julgador: 8ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 7ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 02/12/2024; Data de Registro: 02/12/2024);

APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA – Mandado de segurança – Delegado de Polícia – Pedido de Aposentadoria Especial, na forma das Leis Complementares Federais n. 51/85 e 144/14, EC n. 41/2003 e tese firmada no tema 21 IRDR, com direito à integralidade e paridade – Em 06/03/2020, sobreveio a Emenda Constitucional Estadual nº 49/20 e a Lei Complementar Estadual nº 1.354/20, que modificaram o Regime Próprio de Previdência Social dos servidores públicos titulares de cargos efetivos do Estado. Destaca-se a regra de transição prevista no §6º do art. 12, da LCE nº. 1.354/2020, que trata do servidor integrante das carreiras da policial civil. Quando sobreveio a ECE n. 49/20 e a LCE n. 1.354/20, a parte impetrante não havia preenchido os requisitos para aposentadoria especial de acordo com a LCF n. 51/85. Portanto, apenas completou os requisitos do diploma federal quando já estava em vigor a nova legislação estadual, que se aplica ao seu caso, visto que se trata de lei posterior e especial. Verifica-se, então, que o impetrante não atende ao requisito etário (idade mínima de 53 anos para homens), exigida pelo §6º, do art. 12, da LCE n. 1.354/20. Por tais razões, a parte impetrante não possui o alegado direito líquido e certo. Entendimento que não contraria o julgado no IRDR n. 0007951-21.2018.8.26.0000 (Tema 21), conforme entendimento da Turma Especial. Sentença reformada – Recurso provido e remessa necessária acolhida.

(TJSP; Apelação / Remessa Necessária



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

1032975-30.2022.8.26.0053; Relator (a): Antonio Celso Faria;
Órgão Julgador: 8ª Câmara de Direito Público; Foro Central -
Fazenda Pública/Acidentes - 9ª Vara de Fazenda Pública; Data do
Julgamento: 16/05/2024; Data de Registro: 16/05/2024).

Diante do exposto, dou provimento ao recurso de apelação e à remessa necessária, para o fim de reformar a sentença e denegar a segurança.

Descabe em mandado de segurança a condenação em honorários advocatícios (artigo 25 da Lei 12.016/09).

Leonel Costa

Relator